



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021, lido no expediente em, 10 de fevereiro de 2021.

Autora: Dep. Flora Izabel

Ementa: “Institui no Estado do Piauí o ‘JUNHO VERDE’ DE PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e dá outras providências”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Flora Izabel, que tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí o ‘Junho Verde’ a ser realizado, anualmente, no decorrer do mês de junho.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que o objetivo do projeto em epígrafe é incentivar, por meio da educação ambiental, mudanças de comportamentos necessários para a conservação dos bens naturais e preservação dos habitats. As atividades vão mobilizar várias instituições públicas, privadas e do terceiro setor, permitindo assim o envolvimento crescente da sociedade rumo a uma vida e cidade sustentável.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em

língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106

do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 28/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Observa-se que, sobressai a preocupação em fomentar a proteção do meio ambiente, direito previsto no artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos termos a seguir: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Saliente-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do poder Público, conforme objetiva esse projeto. Sendo, conforme o art. 23, V, da Carta Magna, **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**

Ademais, do ponto de vista constitucional, legal e jurídico, trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; - estando amparada pelo artigo 24, inciso VI, do texto da Carta Federal de 1988, corroborado pela alínea “f”, do artigo 14 da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto a iniciativa não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do chefe do poder executivo, sendo possível a sua propositura por membro do poder legislativo, senão vejamos:

"**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que "**Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências.**" Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (TJSP, Órgão Especial, rel. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0068550-67.2011.8.26.0000, rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, j. 14/09/2011). (Destacamos)

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei N° 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que '**Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol**'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir constitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016). (Destacamos).

Cabe por oportuno destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Nesse sentido, não deve interferir na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo, motivo pelo qual, peço vênia para sugerir a supressão da segunda parte do artigo 2º, ou seja, a expressão: “**por meio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR**”, e em seu lugar seja consignado o comando seguinte: “**por meio de seu órgão competente**”. Para que não haja violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de modo a não interferir na organização administrativa e nos atos de gestão do governo.

Reitere-se, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Dessa forma, o artigo 2º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A programação das atividades ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do seu órgão competente”. (NR)

Providência que poderá ser realizada efetivamente na oportunidade da redação final.

Portanto, realizada a supressão e o acréscimo sugerido, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Constituição do Estado do Piauí.

Logo, merece o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021, lido no expediente em, 10 de fevereiro de 2021, toda consideração deste Parlamento, assim opino favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 19 de abril de 2021.

Dep. Teresa Britto
Relatora

Dep. Lélio Leme
Dep. Gessivaldo Soárez
Dep. Eraldo Jones
Dep. Liza Carvalho

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 18/05/2021
Nenhum
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça